Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 30 de março de 2023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº 717 /23
Recebido em: 25/04/23 às 9:25
Protocolista

Mensagem do Projeto de Lei n° 20 /2023

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 20 /2023, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 2.800, de 16 de agosto de 2016.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 20 /2023

EMENTA: Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal 2.800, de 16 de agosto de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

Art. 1º Revoga-se a Lei Municipal 2.800, de 16 de agosto de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 30 de março de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 30 de março de 2.023.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei pretende a REVOGAÇÃO da Lei Municipal 2.800/2016 que, a teor de sua ementa: *Institui o procedimento de credenciamento por chamamento público para contratação dos objetos que descrimina a serem prestados por uma pluralidade de contratados simultaneamente.*

A lei revogada foi instituída ao tempo da vigência da Lei Federal 8.666/93 que dispunha sobre as normas gerais de licitação.

Nesta norma geral não havia previsão para o processo de credenciamento o que há longa data, trouxe debates sobre a viabilidade da adoção desse procedimento.

Ocorre que algumas leis especiais, a exemplo do PNAE - Lei Federal nº 11.947/2.009 passaram a prever o credenciamento como forma de contratação.

Entretanto, em face da natureza EXEMPLIFICATIVA do rol listado no Artigo 25 da Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas dos Estados e da União consolidaram entendimento no sentido de permitir o processo denominado "credenciamento".

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entendeu pela possibilidade contratação através de inexigibilidade de licitação de serviços cadastrados através de processo de credenciamento, veja-se:

> *Portanto, tratando-se o credenciamento de uma forma de cadastro, aberto a todos os interessados que tenham vontade de prestar determinado serviço de interesse da coletividade, respeitando-se regras de igualdade e visando prestar um serviço adequado e satisfatório a todos os envolvidos e considerando que este cadastro como asseverado acima deverá encontrar-se permanentemente aberto e disponível a todos os possíveis profissionais ou empresas do ramo pertinente ao objeto do credenciamento, vislumbra-se ser possível a contratação direta, uma vez que a competição torna-se inviável, dessarte, encontrando respaldo no art. 25 da Lei 8.666/93.*
> *(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ACÓRDÃO Nº 789/09 - Tribunal Pleno. PROCESSO N º: 531044/08. ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO. INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ. ASSUNTO : CONSULTA. RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)*

Algumas legislações estaduais sobre normas de licitações (aplicáveis subsidiariamente à Lei Federal no âmbito destas entidades) já previram expressamente tal procedimento, tal qual a citada Lei Estadual n.º 15.608/2007 do Paraná e Lei 9.433/2005 da Bahia.

Em que pese a legislação estadual se aplicar apenas aos órgãos e entidades daquele ente, diversos Municípios, a exemplo de Cambé, adotaram, supletivamente, a legislação estadual para fundamentar os processos de credenciamento.

Contudo, houve a necessidade de legislar, no âmbito do Município, esse procedimento resultando na publicação da Lei 2.800/2016.

Ocorre que a Lei Federal 14.133/2021 que instituiu as normas gerais de licitação revogando a Lei 8.666/93 (em que pese ter criado período de convivência com lei revogada) trouxe EXPRESSAMENTE o credenciamento como instrumento auxiliar da licitação suprindo a omissão legislativa da UNIÃO, o que fez no art. 79.

A lei trouxe expressamente as hipóteses de cabimento do credenciamento e algumas regras gerais de publicidade e vedações

Neste contexto, a UNIÃO EXERCEU a sua competência legislativa que na forma do art. 22, XXVII da CF possui natureza privativa afastando, desta feita, a

competência supletiva do Município. Registre-se que a competência supletiva apenas pode ser exercida na OMISSÃO de quem tenha competência privativa ou exclusiva.

Diante da nova ordem legal, a Lei 2.800/2016 seria inconstitucional nas partes que conflitam com a Lei 14.133/2021.

Entretanto, o Parágrafo Único do inciso III do citado art. 79 expressamente autorizou que os entes regulamentem o PROCEDIMENTO do credenciamento e não as hipóteses de cabimento.

Por se tratar de previsão para regulamentação de PROCEDIMENTO tão somente não há necessidade de Lei Formal bastando que a regulamentação venha por Decreto.

O Poder Executivo já possui o Decreto nº 676/2022 regulamentando tudo o que precisa de regulamentação da Lei 14.133/2021 de sorte que é mais tecnicamente adequado que todas as regulamentações estejam em um único instrumento.

Diante do novo cenário normativo, a Lei 2.800/2016 perde sua finalidade e, para não redundar em conflito legislativo, a melhor solução é sua revogação.

Firme nesses argumentos o Poder Executivo encaminha o presente projeto para revogação da Lei 2.800/2016 que espera seja aprovada.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal